



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 04/2018

Acórdão: n.º 16 /2023

Data do acórdão: 06/04/2023

Área temática: Contencioso Administrativo

Relator: Arlindo Almeida Medina

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I- RELATÓRIO

1.1. **A**, Bombeiro da 3ª classe, interpôs o presente recurso contencioso da decisão do **Presidente da Câmara Municipal da Praia** que lhe aplicou a pena disciplinar de suspensão por 60 dias, alegando sinteticamente o seguinte:

Foi sancionado por ter emitido uma opinião na rede social Facebook;

Porém, foi como um cidadão normal que fez tal comentário e nunca na qualidade de bombeiro e, ademais, tratavam-se de factos notórios e do conhecimento público;

Sob circunstância alguma esse *post* terá alterado ou atrapalhado a investigação, portanto, não agiu de forma contrária as regras de correção, consideração e respeito para com os superiores hierárquicos e nem teve quaisquer comportamentos violadores dos seus deveres para com seus companheiros de trabalho;

Pelo que o seu comportamento não constitui qualquer infração disciplinar, uma vez que se encontra no exercício de um direito que lhe assiste;

A sanção disciplinar proferida contra si é infundada, injusta e ilegal e sem razão de ser;

É presidente do conselho de disciplina da S****, facto do conhecimento da entidade recorrida, que, no entanto, omitiu a comunicação ao sindicato do processo disciplinar instaurado;

Termina pedindo que seja declarada nula a decisão recorrida e que seja a entidade recorrida condenada, nos termos do artigo 245º alínea e) e g) da CRCV, “a reintegrá-lo no seu posto de trabalho, na mesma categoria e antiguidade”.

1.2. Citada, a entidade recorrida, respondeu

Por exceção, invocando a incompetência, em razão da hierarquia, do Supremo Tribunal de Justiça, afirmou que a competência para, em primeira instância, decidir o presente litígio cabe ao Juízo do Trabalho do Tribunal da Comarca Praia.

Por impugnação, alegando que o recorrente fez o *post* baseando-se em factos de que teve conhecimento no exercício e por causa das suas funções de bombeiro, mencionando pormenores que não podiam ser do conhecimento geral, violando, dessa forma, o dever de sigilo profissional a que estava obstrito, com intenção de causar alarido social.

1.3. Os autos tiveram vista do Digníssimo Procurador-Geral da República que emitiu duto parecer com a seguinte conclusão:

“Não se está, verdadeiramente, perante um ato administrativo e o Supremo Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente em razão da hierarquia.

Caso assim não se entenda, e se [o recorrente] efetivamente era delegado sindical, não poderia ser punido validamente, sem a audição do sindicato a que pertencia.”

1.4. Colhidos os vistos dos Exmos. Juizes Conselheiros Adjuntos, cumpre agora apreciar e decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Colige-se dos autos a seguinte facticidade (relevante para a decisão da causa):

- O recorrente trabalha para Câmara Municipal B, tendo a categoria de Bombeiro de 3ª classe;
- Por despacho do Presidente da citada Câmara Municipal, datado de 14 de dezembro de 2017, foi-lhe aplicado a pena disciplinar de suspensão por 60 dias “*com perda de retribuição, ao abrigo da al. c) do art.º 14º, conjugado com a al. a) do art.º 16º, nº 1, e a al. g) do nº 2 do art.º 27º do Decreto Legislativo nº 8/97, de 8 de maio, em concordância com os fundamentos exarados no relatório do instrutor*”;
- Consigna o relatório final, para a qual a decisão punitiva faz remissão, a seguinte facticidade:

“... Na madrugada de 07 de junho de 2017, pelas 04 horas e 30 minutos, o serviço de Bombeiro Municipal da Praia, foi chamado para uma ocorrência na localidade de Achadinha, arredores da cidade da Praia.

O nesse dia o arguido estava de serviço e foi integrado na equipa de bombeiros que deslocou na viatura ST-39-QI, para o local da ocorrência para prestar socorro.

Chegado ao local, na Achadinha, a equipa de bombeiros constatou que a pessoa que tinha ido socorrer estava sem vida.

Nisso, a equipa regressou ao serviço de bombeiros, situado na fazenda, e ficou a aguardar ser novamente chamada para a mesma localidade, desta vez para ir levantar o cadáver.

Às 5 horas e 11 minutos, de 07 de junho de 2017 foi publicado da pagina na rede social Facebook, do utilizador com nick nome “A”, o seguinte texto:

“Mais um homicídio desta vez na Achadinha, com um tiro fatal e na cabeça, da arma walter, em frente ao prédio famoso! Infelizmente mais uma vida, jovem, terminou de forma trágica!

Uma pena que este lindo País, venha sendo palco de episódios lamentáveis como este.

Deus nos mostre o caminho!”

- A referida página da rede social Facebook, do utilizador com nick nome “A”. pertence ao recorrente.

2.2. Postos factos, vejamos o direito.

2.2.1. Desde logo, cumpre conhecer da alegada exceção de incompetência hierárquica do Supremo Tribunal de Justiça.

No concernente a este ponto, alega a entidade recorrida que o recorrente exerce funções de bombeiro mediante contrato de trabalho, em conformidade com o art.º 25º, nº 1, da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de julho, que estabelece que “as relações jurídicas de vinculação à Função Pública, constituem por nomeação, no regime de carreira, e por contrato de trabalho em funções públicas, no regime de emprego (...)”. E acrescentado que o n.º 3 do art.º 25º da citada lei define que “*o contrato é um ato bilateral, nos termos do qual se constitui uma relação transitória de emprego público, a termo certo, submetido ao regime jurídico por conta de outrem, com as devidas adaptações decorrentes da presente lei*”, considera ser lícito inferir que o enunciado na parte final deste preceito - a submissão da relação de emprego público constituído por contrato a termo certo ao regime jurídico de trabalho por conta de outrem -, tem o mesmo significado e alcance que a afirmação contida no art.º 24º, nº 5, da Lei n.º 102/VI/93, de 31 de dezembro, segundo a qual “*o contrato de trabalho a termo não confere a qualidade de agente administrativo e rege-se pela lei geral dos contratos individuais de trabalho*”.

Por conseguinte – afirma a entidade recorrida – a relação jurídica entre ela e o recorrente é regulada pelas normas aplicáveis ao contrato de trabalho, e, sendo assim, qualquer atuação por ação ou omissão sua, no âmbito dessa relação jurídica, deve ser vista talqualmente a ação ou omissão de um ente privado agindo nessa qualidade.

Não tendo agido no exercício de uma função administrativa – prossegue a entidade recorrida - faltarão ao ato recorrido a natureza de decisão administrativa, que o faria impugnável contenciosamente perante o STJ.

Sublinha que o “ato praticado” por ela “de aplicação de uma pena disciplinar enquanto parte num contrato de trabalho subordinado, regulado pelo código laboral, não se insere no exercício da função administrativa”, “pois, pelo tipo de relações jurídicas ora em análise, por determinação da lei [submetido] ao Direito Privado, o seu estatuto é idêntico ao de qualquer outro empregador parte num contrato de trabalho.”

E conclui que “o fórum próprio para apreciar e decidir lígios dessa natureza é o Tribunal da Comarca” - em especial o juízo de trabalho, lá onde existir -, competente, nos termos da lei, para conhecer dos processos relativos “às matérias do direito do trabalho”, nomeadamente “as questões emergentes das relações de trabalho subordinado” (v. art.º 66º, nº 1º, al. a) da Lei nº 88/VII/2011).

Diz a entidade recorrida que esta é uma posição já consolidada na jurisprudência deste Supremo Tribunal, expressa, designadamente, nos acórdãos n.º 61/2016, n.º 02/2016 e n.º 29/2018.

E de facto – já entrando a analisar – as alegações aduzidas pela recorrida são diretamente recortadas desses doutos acórdãos.

As “relações jurídicas de vinculação à Função Pública” constituídas por contrato de trabalho (necessariamente a termo certo) regem-se pela lei geral dos contratos individuais de trabalho e as questões (os litígios) emergentes dessas relações estão cometidos aos tribunais judiciais da primeira instância. Esta é a tese geral exposta nos citados acórdãos, a qual aqui se reafirma, por perfeitamente incontornável.

O ponto é que os acórdãos se referiam a relações jurídica indubitavelmente constituídas por contratos de trabalho (ou, *ope legis*, convertidas em contrato de trabalho) e, sobretudo, referiam-se a decisões emitidas (ou que teriam de ser emitidas) ao abrigo de normas do direito privado (*rectius*, direito do trabalho).

No caso dos autos, porém, a entidade recorrida limita-se a alegar que o recorrente “exerce funções de bombeiro” “mediante contrato de trabalho a termo”, sem juntar cópia do contrato. E, sendo certo que se trata de um ato jurídico legalmente sujeito à forma escrita, a prova não pode ser por outro meio.

Mas a principal razão por que o caso dos autos não é reconduzível à jurisprudência invocada pela entidade recorrida (cuja tese, uma vez mais se diz, se reafirma) é que, diferentemente das situações analisados nos citados arestos, a decisão sob impugnação foi emitida ao abrigo de normas do direito público – portanto, no exercício do poder administrativo.

Seguiu-se, na verdade, o procedimento disciplinar previsto no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública¹ (aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de maio) e todas as normas invocadas na decisão punitiva pertencem a este diploma.

E seguiu-se na boa via, a avaliar pela indicação presentemente emitida no Decreto-Lei n.º 61/2020, de 28 de agosto (que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros), que veio expressamente estabelecer, no n.º 1 do seu art.º 55.º, que “ao pessoal dos corpos de Bombeiros municipais é aplicável o regime disciplinar estabelecido no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, cabendo ao comandando

¹ EDAAP.

a instauração do processo disciplinar, por iniciativa própria ou comunicação da infração por parte de terceiros.”

Fica assim claro que o ato jurídico impugnado é um ato administrativo, ou seja, um ato praticado por um órgão administrativo, ao brigo de normas de direito público, produtor de efeitos jurídicos numa situação individual e concreta – tal como definido no art.º 8º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de novembro.

Porque a competência para “conhecer dos recursos dos atos administrativos dos órgãos das autarquias locais” cabe efetivamente ao Supremo Tribunal de Justiça (art.º 10º g) do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de março), entende-se improcedente a invocada exceção de incompetência.

2.2.2. Conhecendo do mérito do recurso, cabe, antes de mais, analisar a alegada omissão da audição da S****, Associação Sindical de que o recorrente se diz presidente do conselho de disciplina.

A norma que está subjacente à citada alegação é o nº 1 do art.º do 83º do Código Laboral, que, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo nº 1/2016, de 3 de fevereiro, diz o seguinte:

“Nenhum membro da direção sindical pode sofrer quaisquer medidas disciplinares, sem prévia audição da respetiva associação sindical, sob pena de nulidade do processo disciplinar”.

A citada norma, na verdade, consagra uma garantia especial (integrada no regime especial de defesa prescrito aos dirigentes sindicais) e, como tal, vinculativa para todas as entidades empregadoras, privadas ou públicas.

Uma interpretação sistematicamente criteriosa mostra, contudo, que a qualidade de dirigente sindical (o mesmo é dizer, a eleição para cargo de direção sindical) só pode considerar-se eficaz em relação à entidade empregadora quando observados os procedimentos prescritos no art.º 80º do mesmo código.

Como é sabido, os atos jurídicos que impõem deveres, encargos, ónus ou que, de algum modo, afetem direitos ou afetem as condições do seu exercício, por regra, só começam a produzir efeitos a partir da comunicação aos seus destinatários.

Ora, o art.º 80º do CL é a expressão normatizada desse princípio.

Esta norma impõe uma comunicação e indica os elementos que a mesma deve conter para que os efeitos do ato eletivo possam ser oponíveis à entidade empregadora. Sem essa comunicação – justamente porque condição de eficácia – não pode o trabalhador eleito para cargo de direção sindical opor à entidade empregadora os direitos ou

benefícios decorrentes dessa posição e, conseqüentemente, não pode a entidade empregadora sofrer o impacto das suas conseqüências.

No caso, não está demonstrada que a eleição do recorrente para o cargo de presidente do conselho de disciplina da mencionada associação sindical tenha sido comunicada à Direção-Geral do Trabalho e ao Município da Praia – e muito menos que essa comunicação tenha sido feita na forma legalmente prescrita. Razão por que se tem por não verificado o requisito que tornaria oponente (exigível) à entidade recorrida a audiência prescrita no art.º 83º do CL.

A este propósito, alega o recorrente que a entidade recorrida tinha conhecimento de que ele exercia esse cargo sindical.

Contudo, sendo a comunicação imposta pelo citado art.º 80º da lei laboral um ato formalmente vinculado, a falta dela não pode ser suprida pela alegação de cognoscibilidade ou do conhecimento do facto (que deveria ser formalmente comunicado).

Improcede assim a alegada nulidade do procedimento disciplinar.

2.2.3. O principal fundamento do recurso é, porém, a inexistência de ilícito disciplinar.

O despacho punitivo considerou que o recorrente violou o dever de sigilo estabelecido no art.º 3º al. 1) do EDAAP, por ter publicado na sua página de Facebook o seguinte texto

“Mais um homicídio desta vez na Achadinha, com um tiro fatal e na cabeça, da arma walter, em frente ao prédio famoso! Infelizmente mais uma vida, jovem, terminou de forma trágica!

Uma pena que este lindo País, venha sendo palco de episódios lamentáveis como este. Deus nos mostre o caminho!”

Entende o recorrente que o *post* publicado reportava-se a factos do conhecimento público, acessíveis “a qualquer pessoa que passasse aí naquela hora”, onde, aliás, “estava um aglomerado de pessoas”. Ademais afirma ter agido na qualidade de cidadão e não na qualidade de bombeiro.

Por seu turno, afirma a entidade recorrida que o recorrente teve acesso aos factos “em virtude de ser bombeiro e de naquele dia estar de serviço e tendo acesso a pormenores do caso” “avançando (...) o local onde haviam acontecido e a arma utilizada”, sendo certo que “não poderia ignorar que a referida arma é proibida está associada ao uso das forças policiais”.

Dois dados resultam, desde logo, perfeitamente claros: primeiro, o recorrente tomou conhecimento dos factos reportados *no post* no exercício das funções; segundo, não fosse essa circunstância, não teria tido acesso imediato a certos detalhes indicados no dito *post*, como sejam, a “marca” da arma utilizada e o exato local onde a vítima fora atingida.

A alínea l) do art.º 3º do EDAAP prescreve como dever geral “*dos agentes no exercício das suas funções*” o de “*guardar segredo profissional relativamente aos assuntos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e sobre os quais não tenham autorização do respetivo superior hierárquico para a sua revelação ao público (...)*”.

O dever de segredo profissional prescrito no citado preceito tem, como se vê, uma tal amplitude que impõe reserva relativamente a quaisquer assuntos de que o agente tenha conhecimento em virtude das suas funções.

E assim a circunstância de o recorrente ter feito relato e comentários públicos sobre factos de que houve conhecimento no contexto do exercício de funções o coloca indubitavelmente sob a alçada do citado preceito.

Ainda que o relato se cingisse apenas a dados acessíveis fora do contexto funcional em que o recorrente agiu, ainda assim a sua conduta se subsumiria ao citado normativo.

A verdade, porém, é que determinados detalhes revelados pelo recorrente no seu *post* – os já acima mencionados – eram de acesso reservado; pormenores que apenas lhe foram acessíveis em razão das suas funções.

Tais pormenores reportavam informações com relevância para a investigação criminal e, por isso, estavam, por lei, cobertos pelo dever de sigilo – entendido no sentido mais restrito do termo.

O recorrente pretende ter agido em realização de um interesse legítimo (afirma que “a sua intenção era tão-somente chamar a juventude a atenção para os males que ocorrem na cidade...”) e no exercício da sua cidadania (alega que se pode “ver claramente que como cidadão, e nunca noutra qualidade é que se escreveu o texto...”). Mas com estas suas considerações, o recorrente simplesmente descarta que o seu estatuto profissional o colocava numa situação geradora de mais deveres e obrigações do que aqueles que resultam para o cidadão como tal – os deveres funcionais, entre os quais o dever que transgrediu.

Com o que igualmente se conclui pela improcedência da alegada inexistência de ilícito disciplinar.

III- DECISÃO

Com tais fundamentos, julga-se improcedente o presente recurso contencioso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em vinte mil escudos.

Registe e notifique.

Pr. 06.04.2023

Arlindo Almeida Medina

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

